

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-13.2020.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
REQUERENTE: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA PREFEITO, EDMILSON DE SOUSA PINHEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2020, encaminhada pelo candidato eleito ao cargo de prefeito **LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA**.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, **nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Submetida a prestação de contas à apreciação dos examinadores técnicos, especialmente designados para análise das contas de campanha, estes apresentaram relatório Preliminar para expedição de diligência (**Evento 73331134**), manifestando-se, após o cumprimento da diligência pelo prestador de contas, com a entrega da **PC retificadora**, pela inexistência de falhas, omissões ou impropriedades nas contas apresentadas capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.

Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas **nos termos do artigo 74, Inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019**.

Aí, o relatório, na sua concisão possível,

DECIDO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha, mediante a exibição dos documentos exigidos pelo **artigo 64, caput e 53, Inciso II, alíneas a, b, d e f da Resolução TSE n.º 23. 607/2019**.

A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final **(Evento 75580946)** não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.

Nesse toar, verifica-se a inexistência de irregularidades capazes de produzir a desaprovação das contas.

Desta forma, não existe, a meu ver e sentir, qualquer empecilho à homologação dos balanços apresentados, uma vez que ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha.

Diante desse cenário, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, a sua aprovação é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, HOMOLOGO o relatório final da equipe técnica, julgando **PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS** as contas de **LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA** candidato eleito ao cargo de prefeito, o que faço com espeque no **artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 30, "caput", da Lei nº 9.504/97.**

Proceda-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitoras e Partidárias – **SICO**.

Transitando esta em julgado sem interposição de recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e normativas.

Publique-se. Intimem-se.

Picos (PI), 04 de fevereiro de 2021.

Bel. Ademar de Sousa Martins

Juiz da 62ª Zona Eleitoral